PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024600-65.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO e outros

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

AGRAVO REGIMENTAL DE DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. SUPOSTAS ILÍCITAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO CAUTELAR. INALBERGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVIÁVEL O ACESSO AOS AUTOS DE MEDIDA SIGILOSA COM AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. POSSÍVEL ESVAZIAMENTO DE EFICÁCIA DA MEDIDA. SÚMULA 14 DO STF LIMITA A GARANTIA DE ACESSO ÀS PROVAS JÁ DOCUMENTADAS. PRECEDENTES. REGULAR ACESSO AO PIC. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO GESTOR MUNICIPAL EM OPORTUNIZAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE POR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DJE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REPERCUSSÃO POLÍTICA NEGATIVA QUE PODERIA TER SIDO EVITADA. LEGITIMIDADE DO DECRETO DE BUSCA DOMICILIAR. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONCRETOS EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DE COLHEITA DE ELEMENTO DE CONVICÇÃO. RECALCITRÂNCIA. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A MEDIDA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. IRRELEVÂNCIA DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FEITO QUE NÃO DISCUTIU A LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. LIMITAÇÃO ÀS

CONTRATAÇÕES DE 2020. POSSIBILIDADE E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS NESSE SENTIDO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I O Agravante sustenta a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão, alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa, dada a ausência de acesso ao processo cautelar; b) violação ao sigilo na tramitação do feito, dada a publicação da decisão guerreada no diário oficial de justiça eletrônico; c) violação à inviolabilidade do domicílio, uma vez que a decisão não traria mínimas evidências para justificar a busca domiciliar; d) inexistência de fundadas razões da prática de crime, não havendo outros documentos a apresentar, senão os já apresentados; e) utilização de "fundamentação per relationem" ou sucinta; e, finalmente, f) improcedência da ação de investigação judicial eleitoral com o mesmo objeto que o procedimento investigatório criminal do Ministério Público. II – Consoante cediço, a decretação de busca e apreensão é, via de regra, sigilosa, sendo evidente que o acesso aos autos pela Defesa, no momento em que as diligências estão em andamento, podem esvaziar de eficácia a medida, uma vez que as provas perquiridas podem ser destruídas ou ocultadas. Assim, o acesso aos autos pela Defesa limita-se às provas já documentadas, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do STF. Precedentes. No que concerne às provas já documentadas no Procedimento Investigatório Criminal capitaneado pelo Ministério Público, verifica-se que a Defesa vem tendo regular acesso aos autos, em devida obediência ao entendimento sumulado.
- III Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Pelo contrário, o Alcaide teve a oportunidade exercer a sua defesa em plenitude, contudo, entendeu por bem não entregar a documentação requisitada antes da decretação da medida, mesmo após ordem judicial nesse sentido, quando já tinha a ciência do pedido de busca e apreensão criminal formulado em seu desfavor.
- IV No que concerne à suscitada nulidade por violação ao sigilo na tramitação do feito, dada a publicação da decisão guerreada no diário oficial de justiça eletrônico, em que pese a alegada repercussão negativa, a qual, inclusive, nem sequer foi demonstrada, não se vislumbra nenhum prejuízo ao Agravante a ensejar a nulidade da medida, sendo certo que, no processo penal, não há nulidade sem prejuízo, vigendo o princípio pas de nullité sans grief, nos termos do art. 563 do CPP. Precedentes.
- V Quanto à alegada nulidade da busca domiciliar, verifica—se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, e na inegável recalcitrância do alcaide em apresentar a documentação. Fazendo—se necessária a colheita de elemento de convicção e a consequente formação do opinio delicti, deferiu—se a busca e apreensão nas imediações da Prefeitura Municipal e na propriedade do Agravante, nos termos do art. 240, § 1º, alínea h, do CPP. Precedentes.
- VII Sobreleve—se, ainda, que o gestor, pela natureza de seu cargo, comanda a manutenção da guarda dos documentos públicos municipais, sendo idôneo o cumprimento da medida em sua propriedade pessoal, notadamente ante a sua ciência das investigações quanto às supostas contratações irregulares, e a sua já mencionada recalcitrância em entregar a documentação requisitada, tudo a indicar possível ocultação das provas perquiridas pelo Parquet.
- VIII Ao revés do quanto alegado pelo Agravante, não há dúvida de que

existem fundadas razões a justificar a medida de busca e apreensão deferida no bojo dos autos principais. Com efeito, consta, nos autos, cópia de extenso procedimento investigatório criminal colacionado pelo Ministério Público juntamente à exordial do pedido de deferimento da cautelar, dando conta de que, na municipalidade, entre os anos de 2020 e 2021, haveria reiterada praxe de contratação direta e ilícita de servidores temporários, isto é, sem prévia realização de seleção pública, impessoal e objetiva, para o exercício de funções típicas do pessoal de carreira, conforme registrado nos assentamentos do TCM/BA. Demais disso, o gestor investigado, que comanda a manutenção da guarda dos documentos públicos municipais, negou-se, entretanto, a disponibilizar ao Ministério Público os documentos requisitados por meio de seis ofícios, embora as requisições ministeriais sejam de obrigatório cumprimento, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, o que, repita-se, tornou a acontecer quando instado judicialmente, antes mesmo do deferimento da cautelar querreada.

IX — Não se observa, em nenhuma hipótese, fundamentação deficiente na decisão que deferiu a cautelar supracitada, uma vez que, conforme já dito, por meio de fundamentação baseada em elementos concretos dos autos, foram identificadas as fundadas razões que justificam a medida, não somente pelos fortes indícios de contratações irregulares nos municípios, como também na evidenciação da sonegação do alcaide em fornecer a documentação requisitada. Nesse ponto, frise—se que foram mencionados cada um dos seis ofícios expedidos à Prefeitura municipal, e sua respectiva localização nos autos, citando—se as folhas do procedimento investigativo, além da ausência do seu atendimento integral, inclusive, repita—se uma vez mais, mesmo após determinação judicial neste sentido. Portanto, restou devidamente demonstrada, por meio de elementos objetivos dos autos, a imprescindibilidade da decretação da medida para as investigações, tratando—se, portanto, de fundamentação idônea, na esteira do entendimento consolidado da Corte Cidadã.

X — Embora o Agravante objetive enfraquecer a necessidade da cautelar trazendo à baila julgamento improcedente da ação de investigação judicial eleitoral supostamente com o mesmo objeto do procedimento investigativo ministerial, em realidade, o feito não discutiu a legalidade das admissões, e sim que estas, diante da realidade local, não desequilibraram o cenário de concorrência à Alcaidia (abuso do poder político). De mais a mais, verifica—se que a sentença eleitoral cingiu—se às contratações ocorridas no ano de 2020, sendo que o PIC do Ministério Público se refere não somente aos contratos de 2020, como também aos realizados no ano de 2021.

XI — Registre—se não haver óbice na participação dos defensores durante o cumprimento da medida, havendo sido resguardadas no decisum todas as garantias previstas no CPP, notadamente em seu artigo 245, para a execução da cautelar em apreço, o que, de fato, aconteceu, tendo havido o devido acompanhamento de assessor jurídico do alcaide. Finalmente, esclarece—se que, tão logo todas as diligências sejam ultimadas, a Defesa terá livre acesso aos elementos coligidos, em observância à Súmula n.º 14 do STF, explicitando—se, outrossim, a ausência de efeito suspensivo no presente Agravo.

XII – Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

XIII - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº

8024600-65.2022.8.05.0000.1, em que figuram, como Agravante, ORGETO BASTOS DOS SANTOS, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a decisão combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de setembro de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e negado provimento ao recurso, para manter incólume a decisão combatida, declarando—se hígidas as provas obtidas por meio da busca e apreensão criminal decretada no bojo dos autos n.º 8024600—65.2022.8.05.0000. Salvador, 27 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024600-65.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO e outros

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ORGETO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Pilão Arcado/BA, contra a decisão monocrática proferida nos autos n.º 8024600-65.2022.8.05.0000, que deferiu o pedido ministerial de busca e apreensão, visando à obtenção de todos os instrumentos contratuais de pessoas identificadas pelo Parquet, em tese, admitidas irregularmente, isto é, sem a submissão a prévios concursos/seleções públicos, nos anos de 2020 e 2021.

Em suas razões (ID 33787239), o Agravante suscita, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que, não obstante a habilitação dos seus advogados no feito, com a apresentação de documentos na Carta de Ordem, não foi aberto o acesso ao processo cautelar, violandose o contraditório, uma vez que "NÃO foram oportunizados o acesso e a correspondente manifestação acerca da petição do MPE informando `que os documentos acostados pelo alcaide não correspondiam ao quanto requisitado '."

Sustenta, ainda, a preliminar de nulidade por violação do sigilo na tramitação do feito, dada a publicação da decisão guerreada no diário oficial de justiça eletrônico, possibilitando que a oposição "fizesse um verdadeiro `carnaval´ com o `vazamento´ da expedição do mandado de busca e apreensão criminal".

Aduz, ainda, a nulidade absoluta da busca e apreensão domiciliar, uma vez que o comando decisório "não traz mínimas evidências de ocultação, queima ou destruição de elementos de prova que possam justificar a busca domiciliar."

Prossegue alegando que não há outros documentos a apresentar, senão aqueles já apresentados pelo Agravante quando instados, de modo que a busca e apreensão também carece de pertinência e objeto.

Nesse trilhar, afirma que não bastam meras suspeitas a justificar a medida

invasiva, não havendo fundadas razões da prática de crime pelo suspeito.

Menciona, outrossim, que o Relator sequer analisou a pertinência da alegação ministerial de que "os documentos acostados pelo alcaide não correspondiam ao quanto requisitado", utilizando—se de "fundamentação per relationem" ou sucinta, de modo que, persistindo a medida, os elementos porventura coligidos serão ilícitos.

Por derradeiro, narra que a ação de investigação judicial eleitoral com o mesmo objeto que o procedimento investigatório criminal do Ministério Público foi julgada improcedente.

Ante tais considerações, requer o Agravante o provimento do recurso, a fim de que, após a contraminuta ministerial: a) seja determinada a suspensão imediata da medida de busca e apreensão, sob pena de nulidade absoluta da medida; b) seja afastada a medida de busca e apreensão domiciliar; c) seja deferido e providenciado o acesso imediato dos patronos aos autos principais, à Carta de Ordem e aos expedientes correlatos. Subsidiariamente, requer: d) seja viabilizada a presença dos advogados do Agravante durante a busca e apreensão.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral de Justiça, requereu o desprovimento do Agravo, bem como o imediato cumprimento da busca e apreensão decretada.

Considerando não ser o caso de reconsideração da decisão vergastada, com este relato, encaminhem—se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta, nos termos do art. 319 do RI/TJBA.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024600-65.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO e outros

Advogado (s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Agravo Regimental interposto por ORGETO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Pilão Arcado/BA, contra a decisão monocrática proferida nos autos n.º 8024600-65.2022.8.05.0000, que deferiu o pedido ministerial de busca e apreensão, visando à obtenção de todos os instrumentos contratuais de pessoas identificadas pelo Parquet, em tese, admitidas irregularmente, isto é, sem a submissão a prévios concursos/ seleções públicos, nos anos de 2020 e 2021.

O Agravante sustenta a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão, alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa, dada a ausência de acesso ao processo cautelar; b) violação ao sigilo na tramitação do feito, dada a publicação da decisão guerreada no diário oficial de justiça eletrônico; c) violação à inviolabilidade do domicílio, uma vez que a decisão não traria mínimas evidências para justificar a busca domiciliar; d) inexistência de fundadas razões da prática de crime, não havendo outros documentos a apresentar, senão os já apresentados; e) utilização de "fundamentação per relationem" ou sucinta; e, finalmente, f) improcedência da ação de investigação judicial eleitoral com o mesmo objeto que o procedimento investigatório criminal do Ministério Público.

Em que pesem as razões da Defesa, o Recurso não merece acolhimento, consoante se fundamentará a seguir.

#### I — DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o Agravante cerceamento de defesa pela ausência de acesso aos autos da medida cautelar.

Ocorre que, consoante cediço, a decretação de busca e apreensão é, via de regra, sigilosa, sendo evidente que o acesso aos autos pela Defesa, no

momento em que as diligências estão em andamento, podem esvaziar de eficácia a medida, na medida em que as provas perquiridas podem ser destruídas ou ocultadas.

Assim, o acesso aos autos pela Defesa limita—se às provas já documentadas, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do STF, que assim dispõe: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado da Corte Cidadã:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO OUE NÃO CONTRARIOU A SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Em suas razões exordiais, o impetrante alega que tentou habilitar-se como advogado nos Autos de  $n^{\circ}$  0050101-14.2021.8.06.0050, cujo feito encontra-se em segredo de justiça. Contudo, teve seu pedido de habilitação indeferido, em total desconformidade ao que tutela a Súmula nº 14 do STF. 2. Fica afastado o argumento de nulidade guanto à restrição de acesso aos autos da ação Penal, uma vez que conforme nos fólios, a restrição ocorreu em razão das diligências sigilosas em andamento, ressaltando que o sigilo visa assegurar a fiel execução das investigações, portanto, não fere os preceitos da Súmula Vinculante № 14 do STF, em razão de ainda não estarem documentados, o que também encontra respaldo no artigo 7º, § 11, do Estatuto da OAB, quando prevê restrições ao princípio da publicidade em casos da mesma natureza. 3. Não restou demonstrada nenhuma supressão de direitos constitucionais do ora paciente, tampouco prejuízos sofridos, uma vez que a prisão encontra-se embasada no art. 312 do CPP. Assim, mostra-se inviável o acolhimento da nulidade do ato que negou acesso aos autos, conforme aventada na inicial. 4. Remédio Constitucional conhecido. Ordem denegada. (STJ, RHC: 152000 CE 2021/0259900-3, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 27/10/2021). (Grifos nossos).

No que concerne às provas já documentadas no Procedimento Investigatório Criminal capitaneado pelo Ministério Público, verifica—se que a Defesa vem tendo regular acesso aos autos, em devida obediência à Súmula vinculante n.º 14 do STF, tendo o Parquet esclarecido que o Alcaide, inclusive, solicitou cópias das apurações por diversas vezes, além de dilação de prazo para apresentar documentações, o que foi deferido pelo Órgão Ministerial.

Senão, veja—se a manifestação do Ministério Público a esse respeito, o que se confirma da análise da cópia integral do PIC colacionado aos autos principais:

"h) com relação ao acesso aos autos, vale ressaltar que o PIC em que o agravante é sindicado está incluso no pedido (até o momento do ajuizamento da busca e apreensão) e durante sua fase instrutória — coleta de elementos de convicção para a formação da opinio delicti ministerial — o Sr. ORGETO BASTOS DOS SANTOS teve acesso aos atos praticados, inclusive, pediu cópias das apurações por várias vezes, a exemplo de 06/07/21; 29/07/21; 04/11/21.

Ademais, solicitou ao Ministério Público e lhe foi deferido, por algumas vezes, a dilação de prazo para carrear os documentos requestados, tudo conforme o extrato de ID. 30302070 — fls. 01/08 (índice eletrônico do PIC nº 003.9.136189/2019), pelo que não tem como alegar falta de acesso, eis que fora observada, à risca, a Súmula Vinculante nº 14, STF" (ID 33909887).

Finalmente, é de bom alvitre salientar que, nos moldes requeridos pelo Parquet, antes de decretar a busca e apreensão, foi dada a chance ao Prefeito Municipal investigado de apresentar a documentação requerida pelo Ministério Público, mesmo já presentes os requisitos para o deferimento da medida, uma vez que os documentos de contratação dos servidores elencados já haviam sido solicitados pelo Parquet por pelo menos seis ofícios, que não foram integralmente cumpridos.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Pelo contrário, o Alcaide teve a oportunidade exercer a sua defesa em plenitude, contudo, entendeu por bem não entregar a documentação requisitada antes da decretação da medida, mesmo após ordem judicial nesse sentido.

Nesse ponto, frise-se que, naquele tempo, o Agravante já tinha a ciência do pedido de busca e apreensão criminal formulado em seu desfavor, inclusive em razão do conteúdo do despacho publicado no DJE de 30/06/2022, que serviu como Ofício e Carta de Ordem, nos seguintes termos:

## "Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face do MUNICÍPIO DE PILÃO DO ARCADO e de seu Prefeito, ORGETO BASTOS DOS SANTOS, pretendendo ter acesso a documentos públicos municipais, os quais entende imprescindíveis para a formação da sua opinio delicti.

Em suma, o Parquet demonstra a recalcitrância do município em atender integralmente as requisições ministeriais, realizadas no bojo do procedimento de investigação criminal n.º 003.9.136189/2021, e, ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Por fim, levando—se em consideração que os documentos almejados e requisitados são de natureza pública, não sigilosos e que, ilegitimamente, têm sido sonegados do conhecimento do Ministério Público, requer, com as cautelas previstas nos Arts. 241 a 250, CPP, c/c os Arts. 335 e 336, RITJ/BA, seja decretada BUSCA E APREENSÃO dos seguintes instrumentos contratuais, medida a ser cumprida na sede da municipalidade e propriedade do gestor (endereço na qualificação das partes), salvo se, apresentá—las em prazo a ser fixado por V.Exa, ou por magistrado delegado para tanto:" (ID 30302069, p. 10). (Grifos originais e nossos).

Sendo assim, defiro o pedido prévio ministerial, servindo o presente despacho como Ofício e Carta de Ordem, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pilão do Arcado/BA, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser instruída com cópia da petição inicial de ID30302069, objetivando conceder ao gestor municipal ORGETO BASTOS DOS SANTOS o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente, preferencialmente por mídia eletrônica, toda a documentação indicada na tabela aposta na exordial do Ministério Público." (ID 30769067 dos autos principais). (Grifos nossos).

Destarte, não se vislumbra, de nenhum modo, a alegada nulidade por cerceamento de defesa, e, menos ainda, violação aos princípios da não surpresa e devido processo legal.

# II — DA AUSÊNCIA DE NULIDADE POR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DJE

Sustenta, ainda, a Defesa, nulidade por violação ao sigilo na tramitação do feito, dada a publicação da decisão guerreada no diário oficial de justiça eletrônico, o que teria causado repercussão negativa no cenário político local.

Ocorre que, em que pese a alegada repercussão negativa, a qual, inclusive, nem sequer foi demonstrada, não se vislumbra nenhum prejuízo ao Agravante a ensejar a nulidade da medida, sendo certo que, no processo penal, não há nulidade sem prejuízo, vigendo o princípio pas de nullité sans grief, nos termos do art. 563 do CPP. E não é outro o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. [...] 1. INDICAÇÃO DE NULIDADES. PREJUÍZO QUE DEVE SER DEMONSTRADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. 2. BUSCA E APREENSÃO. [...] 19. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. [...]19. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 727.709/MG, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). (Grifos nossos).

No particular, vale salientar, uma vez mais, que foi dada a oportunidade prévia ao Alcaide de apresentar a documentação sem que fosse decretada a medida invasiva; não obstante, preferiu o gestor municipal deixar de fornecer cópia dos instrumentos contratuais requisitados, não restando outra alternativa a esta Relatoria, senão a de decretar a busca e apreensão dos documentos necessários à formação do opinio delicti ministerial.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da publicação da decisão deferitória da liminar, valendo ponderar que a insuflação da oposição política ocorreria de todos modos, independentemente da publicação, notadamente com o cumprimento da medida, o que poderia ter sido evitado pelo Agravante pelo devido atendimento do quanto lhe foi requisitado previamente.

Não se identifica, desta forma, ilegalidade a ser sanada neste ponto.

## III - DA LEGITIMIDADE DO DECRETO DE BUSCA DOMICILIAR

De acordo com o Agravante, é nulo o decreto de busca domiciliar, uma vez que a decisão não teria indicado elementos que a justificasse.

De saída, é digno de registro que a garantia da inviolabilidade do

domicílio, prevista no artigo  $5^{\circ}$ , XI, da Constituição Federal, pode ser mitigada, sempre que presentes fundadas razões de práticas ilícitas, notadamente quando amparada por mandado judicial.

Por esta razão, o art. 240, § 1º, alínea h, do Código de Processo Penal, dispõe que "Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, [...] para colher qualquer elemento de convicção".

In casu, verifica—se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimento investigativo prévio, indicando possível admissão de diversas pessoas de modo irregular, isto é, sem a submissão a prévios concursos/seleções públicos, nos anos de 2020 e 2021, pelo município de Pilão Arcado/BA.

Ademais, consoante explicitado no decreto de busca e apreensão, no bojo do PIC n.º 003.9.136189/2021, "o Órgão Ministerial requisitou, diretamente, documentos e informações da municipalidade, por meio de seis ofícios, os quais, apesar de devidamente recebidos na Prefeitura, não foram integralmente atendidos".

Destacou—se, outrossim, que, mesmo após ordem judicial para a apresentação dos documentos, permaneceu o gestor a sonegar o acesso aos instrumentos contratuais indicados.

Ante a existência de elementos concretos a subsidiar o pleito ministerial e a inegável recalcitrância do alcaide em apresentar a documentação, fazendo-se necessária a colheita de elemento de convicção e consequente formação do opinio delicti, deferiu-se a busca e apreensão nas imediações da Prefeitura Municipal e na propriedade do Agravante, tudo dentro dos requisitos e formalidades legais.

Em contexto análogo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou—se no sentido da legitimidade do deferimento da busca domiciliar. Confira—se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 6. A busca e apreensão domiciliar encontra disciplina no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, [...]. 7. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios da existência de associação criminosa integrada pelo ora paciente, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes. [...] 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 406.526/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NULIDADE DA DECISÃO. AFASTAMENTO. WRIT DENEGADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste

nulidade em decisão que apresenta descrição fática suficiente para embasar a decretação da medida de busca e apreensão domiciliar. Quanto aos indícios da prática delituosa, consta que no curso do inquérito houve diligenciais que possibilitaram angariar indícios contundentes de autoria, em especial os relatórios de investigação que demonstraram a conexão habitual estabelecida entre os representados e as cópias das publicações com conteúdo criminoso trazidas pela autoridade policial. 2. Após a descrição das provas coligidas, adentrou—se na fundamentação específica da medida de busca e apreensão, havendo menção não só ao dispositivo legal que norteia a medida, como ainda à argumentação anteriormente desenvolvida, da qual se extraem as fundadas razões autorizadoras indicadas pelo art. 240, § 1º, do CPP. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC: 587235 PA 2020/0134360—1, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES, Julgado em: 17/08/2021, DJe 20/08/2021). (Grifos nossos).

Sobreleve-se, ainda, que o gestor, pela natureza de seu cargo, comanda a manutenção da guarda dos documentos públicos municipais, sendo idôneo o cumprimento da medida em sua propriedade pessoal, notadamente ante a sua ciência das investigações quanto às supostas contratações irregulares, e a sua já mencionada recalcitrância em entregar a documentação requisitada, tudo a indicar possível ocultação das provas perquiridas pelo Parquet.

Assim, não há, nesse aspecto, nenhuma ilegalidade no decisum, devidamente embasado em elementos concretos a subsidiar a medida.

### IV — DAS FUNDADAS RAZÕES

Consoante detalhado alhures, ao revés do quanto alegado pelo Agravante, não há dúvida de que existem fundadas razões a justificar a medida de busca e apreensão deferida no bojo dos autos principais.

Com efeito, consta, nos autos, cópia de extenso procedimento investigatório criminal colacionado pelo Ministério Público juntamente à exordial do pedido de deferimento da cautelar, dando conta de que, na municipalidade, entre os anos de 2020 e 2021, haveria reiterada praxe de contratação direta e ilícita de servidores temporários, isto é, sem prévia realização de seleção pública, impessoal e objetiva, para o exercício de funções típicas do pessoal de carreira, conforme registrado nos assentamentos do TCM/BA.

Demais disso, o gestor investigado, que comanda a manutenção da guarda dos documentos públicos municipais, negou—se, entretanto, a disponibilizar ao Ministério Público os documentos requisitados por meio de seis ofícios, embora as requisições ministeriais sejam de obrigatório cumprimento, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, o que, repita—se, tornou a acontecer quando instado judicialmente, antes mesmo do deferimento da cautelar guerreada.

São indenes de dúvidas, portanto, as fundadas razões a justificar a medida de busca e apreensão.

V — DA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM

Não fosse o suficiente, alega, ainda, o Agravante, ilegalidade na fundamentação do decreto de busca e apreensão, que teria se dado de modo sucinto ou per relationem.

Com a devida vênia ao posicionamento da Defesa, não se observa, em nenhuma hipótese fundamentação deficiente na decisão que deferiu a cautelar supracitada, uma vez que, conforme já dito, por meio de fundamentação baseada em elementos concretos dos autos, foram identificadas as fundadas razões que justificam a medida, não somente pelos fortes indícios de contratações irregulares nos municípios, como também na evidenciação da sonegação do alcaide em fornecer a documentação requisitada.

Nesse ponto, frise-se que foram mencionados cada um dos seis ofícios expedidos à Prefeitura municipal, e sua respectiva localização nos autos, citando-se as folhas do procedimento investigativo, além da ausência do seu atendimento integral, inclusive, repita-se uma vez mais, mesmo após determinação judicial neste sentido.

Fundamentou—se, ainda, no poder investigatório do Ministério Público, na configuração da necessidade de formação de opinio delicti, bem como em precedentes desta Corte baiana, citando—se cinco decisões, provenientes de ambas as Câmaras Criminais, em que foram deferidos pedidos ministeriais da mesma natureza.

Apenas para que não haja dúvidas quanto à validez da fundamentação empreendida, transcreve-se, por relevante, os seguintes trechos do decisum:

"Trata—se de Pedido de Busca e Apreensão formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO/BA e de seu Prefeito, ORGETO BASTOS DOS SANTOS, pretendendo, em suma, ter acesso a documentos públicos municipais, os quais entende imprescindíveis para a formação da sua opinio delicti. Na inicial (ID 30302069), narra o Parquet haver chegado ao conhecimento do Órgão ministerial que, no âmbito do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, sob a responsabilidade do alcaide ORGETO BASTOS DOS SANTOS, entre os anos de 2020 e 2021, haveria reiterada praxe de contratação direta e ilícita de servidores temporários, isto é, sem prévia realização de seleção pública, impessoal e objetiva, para o exercício de funções típicas do pessoal de carreira, conforme registrado nos assentamento do TCM/BA.

[...]

Inicialmente, convém registrar que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem assim diligências investigatórias nos procedimentos de sua competência, ex vi do art. 129, VI e VIII, da Carta Magna. Na hipótese vertente, constata—se que o Órgão Ministerial, por conduto de representação/notitia criminis formulada pelo cidadão Edimar Dias dos Santos, tomou conhecimento de fatos ilícitos, em tese, praticados por ORGETO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Pilão do Arcado/BA, pelo que foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal tombado sob o n.º 003.9.136189/2021 (ID 30302070, p. 23–25). Verifica—se, ainda, que o Ministério Público cuidou de requisitar informações e documentos ao mencionado Prefeito, por meio dos Ofícios n.º 1145/2021 (ID 30302070, p. 63); 1146/2021 (ID 30302070, p. 64), 1147/2021 (ID 30302070, p. 65),

0385/2022 (ID 30302626, p. 98 e ss.), 0488/2022 (ID 30302630, p. 63 e ss.) e 0619/2022 (ID 30302637, p. 60-65), os quais, todavia, não foram integralmente atendidos.

Além disso, faz-se relevante consignar que, no bojo destes autos, embora tenha sido conferida a oportunidade de o gestor municipal apresentar em prazo razoável a documentação solicitada, consoante informa o Parquet, a petição e documentos acostados pelo alcaide "nada trouxe com relação ao pedido, salvo a prestação de informações evasivas acerca de possíveis seleções posteriores aos fatos" (ID 33171521). O Ministério Público salientou, inclusive, que tanto existem os instrumentos de contratos de trabalho, que a Prefeitura já havia fornecido parte deles ao Órgão Ministerial no ano pretérito, restando, contudo, a parcela listada na planilha indicada. Conclui-se, outrossim, que os documentos aludidos — os quais, ressalte-se, possuem natureza pública - são imprescindíveis para a elucidação dos fatos atribuídos ao alcaide ORGETO BASTOS DOS SANTOS, pelo que, diante da sua omissão em fornecê-los ao Parquet, mesmo após determinação judicial, é de rigor o deferimento da busca e apreensão pleiteada. Sobre o poder investigatório e de requisição do Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: [...] Digno de registro que, em situações semelhantes, as duas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça já deferiram pedidos ministeriais da mesma natureza, conforme decisões prolatadas nos processos 0016077-21.2013.8.05.0000 (Relator: Des. Luiz Fernando Lima). 0021408-81.2013.8.05.0000 (Relatora: Desa. Inez Maria Miranda), 0017987-15.2015.8.05.0000 (Relator: Des. João Bosco Seixas), 0024410-88.2015.8.05.0000 (Relator: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva), 0023457-27.2015.8.05.0000 (Relator: Des. Lourival Trindade). Isto posto, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas e e h, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público. [...]"

Nessa esteira, vale trazer a lume o seguinte julgado da Corte Cidadã, no sentido de que, devidamente demonstrada, por meio de elementos objetivos dos autos, a imprescindibilidade da decretação da medida para as investigações, revela—se idônea a fundamentação do decreto de busca e apreensão, exatamente como ocorreu na hipótese em análise. Confira—se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETALHAMENTO DE TODOS OS OBJETOS A SEREM ARRECADADOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DECISÃO COMO MANDADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. No caso, o Juízo de origem - referendado pelo Tribunal local - consignou fundamentação adequada para a determinação de busca e apreensão, porquanto foi relatado que, consoante diálogos extraídos de interceptações telefônicas e relatórios técnicos policiais, há indícios da existência de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, vinculada ao denominado "Comando Vermelho", sendo o Agravante, em tese, um dos líderes da facção na região, que contaria com "a ajuda de colaboradores, familiares e amigos, cada um possuindo uma função bem definida na organização criminosa" (fl. 340) e destacou que os objetos a serem colhidos na busca e apreensão eram de suma importância para as investigações. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n.

152.676/CE, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022). (Grifos nossos).

Não há, portanto, que se falar em inidoneidade da fundamentação do decreto de busca e apreensão vergastado.

VI — DA IRRELEVÂNCIA DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Nesse ponto, embora o Agravante objetive enfraquecer a necessidade da cautelar trazendo à baila julgamento improcedente da ação de investigação judicial eleitoral supostamente com o mesmo objeto do procedimento investigativo ministerial, consoante esclarecido pelo Parquet, tal decisão não é apta a ensejar a repercussão penal pretendida.

Isto porque, em realidade, "o feito não discutiu a legalidade das admissões, mas que essas, diante da realidade local, não desequilibraram o cenário de concorrência à Alcaidia (abuso do poder político)".

De mais a mais, verifica—se que a sentença eleitoral cingiu—se às contratações ocorridas no ano de 2020, sendo que o PIC do Ministério Público se refere não somente aos contratos de 2020, como também aos realizados no ano de 2021.

É irrelevante, dessa forma, o resultado do referido julgamento eleitoral para o andamento das investigações de indevidas contratações diretas de servidores públicos municipais.

Sendo assim, mantém-se hígida a medida de busca e apreensão anteriormente decretada.

Finalmente, registre—se não haver óbice na participação dos defensores durante o cumprimento da medida, havendo sido resguardadas no decisum todas as garantias previstas no CPP, notadamente em seu artigo 245, para a execução da cautelar em apreço.

Inclusive destacou—se, no decreto de busca e apreensão, "que, caso o gestor ORGETO BASTOS DOS SANTOS se encontre presente no momento da diligência, deve—lhe ser oportunizada a possibilidade de que ele própria entregue os documentos e informações acima citados, nos termos do art. 245, § 5º, do Código de Processo Penal".

Consoante se extrai dos autos principais, verifica—se que, em 24 de agosto de 2022, a medida foi cumprida com o devido acompanhamento do advogado Edivaldo Lopes dos Santos (assessor jurídico), sendo que o gestor municipal estava viajando, razão pela qual não esteve presente naquela diligência, que ocorreu de modo ordeiro, em estrita observância das garantias legais (ID 33724245 — Pág. 24 a 25).

Nesse ponto, vale salientar a ausência de efeito suspensivo do presente Recurso, consoante ressaltado pelo Parquet, tendo este sido recebido apenas em seu efeito devolutivo.

No que concerne ao pleito de acesso aos autos, esclarece-se que, tão logo

todas as diligências sejam ultimadas, a Defesa terá livre acesso aos elementos coligidos, em observância à Súmula n.º 14 do STF.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a decisão combatida, declarando—se hígidas as provas obtidas por meio da busca e apreensão criminal decretada no bojo dos autos n.º 8024600—65.2022.8.05.0000. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01